

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/03/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10142e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **RIO DO ANTÔNIO**

Gestor: **Jose Souza Alves**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO PCO10142e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de RIO DO ANTÔNIO, Sr. **José Souza Alves**, exercício financeiro 2020.

## **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **RIO DO ANTÔNIO** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ SOUZA ALVES**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10142e21** e correspondem ao último ano do mandato do Gestor (2017/220).

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância

com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 952/2021** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 29/10/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **7ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **Caetité**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Publicação extemporânea dos Decretos de créditos adicionais;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
3. Abertura de créditos adicionais com a utilização de “excesso de arrecadação” e “*superavit*” financeiro sem comprovação da existência de recursos de suporte;
4. Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
5. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
6. Inconsistências no Balanço Patrimonial, a revelar vultuosas diferenças;

7. Divergências entre os Demonstrativos Contábeis e os dados declarados no sistema SIGA;
8. Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão apresentado de forma incompleta;
9. Ausência da ata da audiência pública relativa ao 2º quadrimestre/2020, contrariando o disposto no art. 9º, §4º da LRF;
10. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;
11. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

12. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
13. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor destas contas;
14. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
15. Ausência da comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) – 6º bimestre e de Gestão Fiscal (RGF) – 3º quadrimestre;
16. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas;
17. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário e destacando, desde já, a necessidade de cientificação do Prefeito Municipal pelos meios usuais.

**É o relatório**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### **DAS CONTAS DE GOVERNO**

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Devem ser efetivados os seguintes registros:

#### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. JOSÉ SOUZA ALVES, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Mário Negromonte	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2018	Rejeição
Cons. Subst. Alex Aleluia	2019	Rejeição

As penalidades aplicadas serão objeto de exame no tópico relativo às Contas de Gestão.

#### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital s/n, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 20/05/2021, edição nº 204.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 09/06/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu 7,50 (em uma escala de 0 a 10), classificada como Suficiente.

Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: o PPA em 29/01/2018 – edição nº 2335; a LDO em 12/07/2019 – edição nº 2755 – e a LOA em 30/12/2019 – edição nº 2834. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 146, de 28 de dezembro de 2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 167, de 04 de julho de 2019, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 174, datada de 30 de dezembro de 2019**, no montante de **R\$ 31.500.000,00** (trinta e um milhões e quinhentos mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	25.515.575,00
Orçamento da Seguridade Social	5.984.425,00
<b>Total</b>	<b>31.500.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações e aqueles decorrentes de anulação de Reserva de Contingência**, todos no limite de **30%** (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Salienta-se que, inicialmente, a Câmara reduzira o proposto pelo Executivo, fixando o limite para a referida autorização no valor correspondente ao

percentual de **5%** (cinco por cento). Posteriormente, consoante publicação efetivada em 25/03/2020, foi restabelecido o percentual original, citado no parágrafo antecedente, de **30%** (trinta por cento).

Considera-se, ao final, que **o projeto da LOA contempla autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias respeitando limites e parâmetros razoáveis**, atendida a reiterada recomendação do MPEC/TCM em seus pareceres.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo **Decreto nº 10**, de 30 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município em 02/01/2020, edição 2835.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 11**, de 02 de janeiro de 2020.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante **R\$13.391.308,65** (treze milhões, trezentos e noventa e um mil trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$12.591.308,65) e **créditos especiais** – (R\$800.000,00), utilizando, no primeiro caso, a **anulação de dotações** - (R\$9.409.864,65) e **excesso de arrecadação** – (R\$3.181.444,00) e, no último, **superavit financeiro** – (R\$800.000,00).

A Área Técnica acrescenta que a abertura de Crédito Especial no montante de **R\$800.000,00** foi autorizada por meio da **Lei Municipal de nº 176**, de 07/04/2020, ressaltando, ainda, no item 4.2 do Relatório Técnico, que *“os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 176**”*.

Os créditos adicionais abertos através de **anulações de dotações** estão dentro dos limites estabelecidos na LOA, conforme ressalta item 4.1 do Relatório de Contas de Governo. Com relação ao **excesso de arrecadação**, o exame realizado pela Área Técnica demonstra que *“os créditos abertos por nas fontes de recurso 01, 02, 15, 18 e 19 **não estão dentro do limite estabelecido pela LOA**”*, conforme demonstra a memória de cálculo inserida na tabela 4.3.2 do relatório técnico. De igual sorte, com referência ao **Superavit Financeiro**, o item 4.3.3 da manifestação técnica registra que *“os créditos abertos por essa fonte de recurso **não respeitaram o limite estabelecido pela LOA, haja vista que o Quadro de Superavit/Deficit Financeiro anexo ao***

Balanço Patrimonial do exercício anterior (doc. 550 – 07969e20) não evidenciou superavit financeiro na fonte 44.”

No atinente ao **excesso de arrecadação**, os esclarecimentos postos pelo Gestor, lamentavelmente, não lograram desconstituir a irregularidade, contida no item 4.3.2 do RGOV acerca da inexistência dos recursos utilizados como suporte. O fato é que **não restou demonstrada a regularidade da abertura de tais créditos, por excesso de arrecadação, porque utilizando fontes de recursos insuficientes à cobertura**, irregularidade de natureza grave, pelas consequências que acarreta em relação as contas públicas.

Já com referência ao **Superavit Financeiro**, a defesa final apresentou extrato bancário comprovando o valor de **R\$789.889,96**, esclarecendo que a receita respectiva ingressara nos cofres públicos em 31.12.2019, informações comprovadas no SISBB Sistema de informações do Banco do Brasil (Bonus Ass Munic). Em conclusão acerca do referido superavit, observou-se a existência do crédito de R\$797.868,64, na data informada, acrescido de “rendimentos financeiros” de R\$2.120,39, a respaldar o quanto posto no Decreto nº 20. Acrescente-se, ademais, que fora efetivamente paga nos Projetos/Atividades, ao final do exercício, a quantia de R\$768.457,59, o que possibilita considerar regular, neste tópico, a matéria.

Pontua, ainda, a peça técnica que não fora comprovada a publicidade do decreto nºs 31 e 31-A. Somente na defesa final o Gestor apresentou os documentos nºs 526 e 527, contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ” comprovando que foram os decretos publicados, ainda que extemporaneamente, como havia apontado a peça técnica, item 4.1, em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente. É indispensável rigoroso controle e acompanhamento da matéria pela Administração, com relação a tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto a respeito na LRF e na Resolução TCM nº 1378/18.

Quanto a reportada divergência de R\$800.000,00 na contabilização dos créditos adicionais, quando comparados ao **Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária**, que registrou o montante de **R\$12.591.308,65**, restou comprovado que dito valor corresponde ao dos créditos especiais, já citados neste pronunciamento, esclarecida, portanto, dita divergência.

Em conclusão, ainda que cuidadosamente examinadas as comprovações produzidas na defesa final, **restando patente a inexistência de suporte, nas fontes 01, 02, 15, 18 e 19, utilizadas para a abertura de créditos respaldados, indevidamente, em excesso de arrecadação**, resta caracterizada a **inobservância ao disposto nos artigos 167, inciso V da Constituição Federal e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fato que, por si, compromete o mérito das presentes contas.**

## **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, **Sr. SANTO DA COSTA PRATES**, CRC/SP nº 113576/O-0 T-BA, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

#### **5.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta *divergências* nos *Demonstrativos Contábeis*, quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, conforme a seguir detalhado:

- a) Entre o Balanço Patrimonial/2020 e o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo SIGA – item 5.4 da peça técnica;
- b) Quanto a *Ingressos Orçamentários e Ingressos e Dispendios Extraorçamentários*, contidos no Balanço Financeiro e os consignados nos Demonstrativos gerados pelo SIGA – item 5.6 da mesma peça;
- c) No que pertine ao fato dos Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas, **não terem sido devidamente consolidados**. O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão só apresentou 03 (três) páginas, com algumas contas do ativo, item 5.3 da peça técnica, e o Demonstrativo de Despesa Consolidado da Prefeitura, item 5.2, traz a diferença de R\$378.906,24, quando comparado com o da Câmara.

Acerca de tais apontamentos, o Gestor limita-se a informar que *“Uma vez que os valores incorporado mensalmente das despesas da câmara não fazem parte do Demonstrativo de Despesa do SIGA, e o valor total da despesa no Demonstrativo Consolidado conferiu, não constatamos em tempo hábil de que outra conta de despesa estava agregada a Unidade Câmara...”*(sic) Confirma, portanto, a irregularidade antes apontada de inadequada e irregular inserção de dados no SIGA. **Tal justificativa não elimina a falta, na medida em que não compatível com os dados contidos no referido Sistema SIGA.**

**Ademais, no que se refere as inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas**

**seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.**

Adverte-se ser imprescindível a oportuna revisão das peças contábeis e registros apostos no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e a regulamentação contida na Resolução TCM 1.282/09, em especial, quanto a esta, no §3º do art. 6º. **É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

### **5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam a existência de **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$482.863,06** (quatrocentos e oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), conforme quadro seguinte:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	31.500.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	34.765.136,28
(=) Excesso de Arrecadação	3.265.136,28
Despesa Atualizada	35.481.444,00
Despesa Realizada (b)	35.247.999,34
Economia Orçamentária	233.444,66
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-482.863,06</b>

A **Receita Arrecadada** no exercício correspondeu ao montante de **R\$34.765.136,28**, superior à prevista – **R\$31.500.000,00**, gerando **excesso de arrecadação na ordem de R\$3.265.136,28**. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em **R\$30.698.298,27**, foram realizadas no importe de **R\$34.642.608,28**. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em **R\$801.701,73** foram realizadas em **R\$122.528,00**, **a indicar superestimada previsão orçamentária. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$35.247.999,34**, as liquidadas de **R\$35.236.011,77** e as pagas o de **R\$35.100.580,61**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$147.418,73**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação acerca do cumprimento das disposições do art. 42 da LRF.

#### **5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$659.879,89 (seiscentos e cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

### **5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<b>Ingressos</b>	<b>R\$</b>	<b>Dispêndios</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	34.765.136,28	Despesa Orçamentária	35.247.999,34
Transferências Financeiras recebidas	10.133.776,75	Transferências Financeiras concedidas	10.018.938,22
Recebimentos Extraorçamentários	3.153.457,95	Pagamentos Extraorçamentários	3.786.356,03
Saldo do Período Anterior	2.289.824,27	Saldo para exercício seguinte	1.288.901,66
<b>Total</b>	<b>50.342.195,25</b>	<b>Total</b>	<b>50.342.195,25</b>

### **5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Aponta a peça técnica, no item **5.7**, divergência de R\$7.127.183,00, quando se comparam os totais do ativo e a soma do passivo com o patrimônio líquido, além da diferença, quando é comparado o Quadro do *Superavit/Deficit* e o valor *Superavit* financeiro apurado na forma do §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), em expressivo valor de **R\$15.686.954,70**.

Apresenta Gestor, na defesa final, um demonstrativo registrando um outro valor na conta de Resultados Acumulados, crescendo-a justamente os **R\$7.127.183,00** correspondentes a divergência antes apontada, fato que não se coaduna com a argumentação posta, a saber: *“Vide demonstrativo que houve apenas uma apresentação errônea do Patrimônio Líquido, quando não trouxe o resultado apurado da Demonstração das Variações Patrimoniais (Resultado do Exercício) no valor de R\$ - 4.132.317,01”(sic)*. Ainda que se considerasse esse resultado do exercício no balanço, restaria, ao menos, uma diferença de R\$2.994.865,99, não esclarecida.

Como sempre alertado, reincidência no cometimento de falhas e irregularidades antes apontadas pela Corte se constitui em causa legalmente

prevista para emissão de pronunciamento no sentido da rejeição de contas anuais.

Assim, considerando-se que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de futura abertura de crédito adicional utilizando a fonte Superavit Financeiro, em exercício seguinte, deverá a Administração atual apresentar planilha detalhando a composição do total do superavit financeiro por fonte de recursos, comprovado mediante os extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também, elaborados por fonte.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação dos técnicos desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

### **5.3.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$1.288.901,66** (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil novecentos e um reais e sessenta e seis centavos), valor compatível com o dos registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020.

### **5.3.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

**O art. 42 da LRF**, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

De acordo com o exame efetivado pela área técnica desta Corte, houve **inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF**, porquanto o Gestor encerrara o mandato com uma indisponibilidade de Caixa na ordem de **R\$353.974,48** (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), refletida no quadro a seguir

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.288.901,66
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00

<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 1.288.901,66</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 674.544,00
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 659.879,89
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-R\$ 45.522,23</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 147.418,73
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 27.060,89
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 133.972,63
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 353.974,48</b>

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.7.3.2

**Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.**

Em sua defesa, o Gestor não contesta os números da Área Técnica, bem como não apresenta documentos capazes de justificar a indisponibilidade de caixa. **Destarte, resta confirmado o desrespeito ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e tal ocorrência, no último ano da gestão, como é o caso, enseja, por si, a rejeição das contas.**

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

### **5.3.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Demonstrativo de Balanço Patrimonial/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$617.454,72** (seiscentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Dívida Ativa Tributária	255.720,75
Dívida Ativa Não Tributária	361.733,97
<b>Total Geral</b>	<b>617.454,72</b>

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

**Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.**

#### **5.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de **R\$56.928,55**, equivalente ao percentual de apenas 9,95% (nove vírgula noventa e cinco por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$572.215,97**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida Dívida Ativa, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Questiona a Área Técnica a divergência apresentada, no valor de **R\$36.107,01**, quando observadas as movimentações de baixas registradas no Demonstrativo da Dívida Ativa, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes. Ademais, também são questionadas quais teriam sido as providências adotadas pela Administração para a regular cobrança da referida Dívida, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Na medida em que **silente foi a defesa final** acerca das referidas divergência e providências, **apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto a obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento**, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de 2020 a Dívida Ativa elevou-se ao montante de **R\$617.454,72** (seiscentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$255.720,75) e **Não Tributária** (R\$361.733,97), **a confirmar a necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser adotada pelo Prefeito.**

### **5.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis o saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$9.956.553,77** (nove milhões, novecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) composto de **Bens Móveis – R\$7.332.968,46**, **Bens Imóveis – R\$3.357.556,91** e **Depreciação Acumulada – R\$733.971,60**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

### **5.3.6– Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimentos**, não registra saldos, apesar de o RGOV registrar que o Município firmou contrato de rateio com o **Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão**, no valor de **R\$148.357,29** (cento e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Ademais, verificou a área técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **não fora inscrito, como devido, o valor de R\$27.060,89**, referente ao Consórcio supracitado, razão porque foi o mesmo considerado para o cálculo do art. 42 da LRF.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Atente o Prefeito para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio firmados. Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

### **5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$34.001.705,47** (trinta e quatro milhões, um mil setecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), representada pelas contas **INSS – R\$27.830.273,39**, **PASEP – R\$659.176,38**, **PRECATÓRIOS – R\$4.961.116,01** e **FGTS – R\$551.139,69**. **Impõe-se firme a atuação do Prefeito objetivando a sua regularização, mediante continuada e crescente redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

No item 5.7.4 do RGOV é apontada a divergência de R\$763.059,56, entre a *Dívida Fundada* e o *Passivo Permanente*. A defesa final esclarece que a mesma seria relativa a provisões (atributo “P”) inerente a Dívida Fundada.

Examinada com devida acuidade, verifica-se que o valor citado integra a Dívida Fundada, comprovada por certidões emitidas pelos órgãos competentes, a saber:

<b>Dívida Fundada</b>	<b>Valor R\$</b>
2.1.1.2.1.03.03.02.00.00 - Precatórios Trabalhista	265.153,85
2.1.1.4.3.01.02.00.01.00 – Contribuições ao RGPS – DEBITO PARCELADO_(P)	362.115,00
2.1.1.4.3.05.01.00.01.00 - FGTS_PARCELAMENTO_(P)	135.790,71
<b>Total</b>	<b>763.059,56</b>

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região, datado de 25/02/2021, os débitos **parcelados** do **INSS**, exercício de 2020, equivalem a **R\$20.922.351,09**. Além dos valores anteriormente especificados, o referido ofício indica **débitos Suspensos** relativos ao **INSS** de **R\$6.907.922,30** e **PASEP** somando o montante de **R\$659.176,38**.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não

foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”**

**Considerando-se que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a falta deve ser sanada com vistas à apresentação a esta Corte nas contas seguintes.**

**Na medida em que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

**Atente a nova Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.**

**Com referência aos Precatórios, assinala o RGOV que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de R\$4.961.116,01 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil cento e dezesseis reais e um centavo), acompanhado, como devido, da relação de beneficiários em ordem cronológica, em observância à Resolução TCM nº 1.378/18.**

Por fim, atente o novo Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

### **5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **94,82%** (noventa e quatro vírgula oitenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, **respeitado** o limite fixado no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.**

**É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que,**

em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 31, §1º, 2º e 3º da LRF.

## **6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$45.691.251,78 e as Diminutivas em R\$49.823.568,79, a revela expressivo deficit de R\$4.132.317,01.

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA), sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, no montante de **R\$342.368,14**. Silente a defesa final a respeito e considerando que pode o mesmo representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas passivas, **sem** apresentação dos devidos processos administrativos, impõe-se advertência ao Gestor das presentes contas, mantendo-se o questionamento da Área Técnica. Deve o novo Gestor esclarecer a matéria em contas seguintes.

## **7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

O Patrimônio Líquido registra **expressivo Deficit Acumulado** de **R\$29.972.214,34** (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil duzentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos). **Não é possível validar tal resultado em razão das diversas inconsistências destacadas ao longo deste pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.**

## **8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi cumprida em 2020 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.660.124,98** (doze milhões, seiscentos e sessenta mil cento e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) correspondente ao percentual de **30,90%** (trinta vírgula noventa por cento), **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31

de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cabe ressaltar, entretanto, que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que, conquanto este esteja **acima** da meta projetada, quando observa-se os anos iniciais (1º até o 5º ano), está **abaixo** da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, disciplinado **no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$8.649.501,51, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$408,11, totalizam R\$8.649.909,62 (oito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de R\$7.286.495,88 (sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), o percentual aplicado foi de **84,24%** (oitenta e quatro vírgula vinte e quatro por cento), **superior ao limite estabelecido.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Tendo a Área Técnica questionado a ausência do “Parecer do Conselho do FUNDEB”, não cuidou a defesa de apresentar o referido documento, alegando o Gestor a “resistência” do Conselho em realizar reuniões para analisar o feito, “justificativa” que, incomprovada, não elide a irregularidade, mesmo porque a

**não apresentação do Parecer**, como ocorrido, revela descumprimento, também, do disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **respeitado** o limite fixado.

### **8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

**A Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **5,30, acima** da meta projetada (de **4,90**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **Ideb** alcançado foi de **4,00, abaixo** da meta projetada (de **4,20**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município de <b>RIO DO ANTÔNIO</b>	5,30	4,00

Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **superiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO RIO DO ANTÔNIO				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	3,00		2,50	
2007	3,00	3,00	3,30	2,50
2009	3,80	3,30	3,50	2,70
2011	3,60	3,80	3,40	2,90
2013	4,00	4,00	3,50	3,30
2015	4,70	4,30	3,00	3,70
2017	5,20	4,60	3,80	4,00
2019	5,30	4,90	4,00	4,20

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.**

### **8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, que se revelam pelo visto, imprecisos, no exercício em exame verificou-se que:

- **22,75%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **4,76%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional do percentual de **72,49%** dos professores, **em função da ausência de declaração ou declaração inconsistente da folha de pagamento do Município.**

Considerando que a defesa final não se manifesta e que os presentes dados são **declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a atual administração examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.**

### **8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$3.968.242,83** (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), correspondente a **20,58%** (vinte vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos pertinentes – R\$19.285.899,38 – nas ações e serviços referenciados.

O Relatório de Contas de Governo (RGOV) acusa **ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde**. A defesa final informa que “O Conselho é independente, e devido a pandemia esses tem demonstrado resistência em realizar as reuniões mensais ou mês analisar as Prestações de Contas home office” (sic). A justificativa, incomprovada, não regulariza a falta, persistindo, portanto, o descumprimento a legislação e ao do disposto no Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032).

Deve o Presidente do Conselho Municipal de Saúde observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer do Conselho com os detalhamentos da prestação de contas, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos. De sua parte, cumpre ao Gestor supervisionar e adotar providências objetivando o cumprimento da citada Resolução, mesmo porque é o responsável pela composição do referido Conselho, evitando a incidência de penalidades.

#### **8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.367.627,88 – é inferior ao referido limite máximo fixado – R\$1.481.374,50. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.481.374,50, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

#### **8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório encaminhado **observa** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, apresenta resumo das atividades do exercício; todavia, não registrara as falhas observadas no relatório técnico.

**Os autos revelam, portanto, indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas.** A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, conforme observa-se nos achados contidos no relatório

da Cientificação Anual, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

## **9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	64,39%	56,83%	69,27%
2019	68,20%	73,80%	61,75%
2020	63,61%	61,02%	67,13%

#### **9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020**

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$23.256.344,63** (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), equivalente ao percentual citado de **67,13%** (sessenta e sete vírgula treze por cento) da RCL de R\$34.642.608,28 (trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos).

Reporta o Gestor que o Tribunal teria feito, de forma unilateral, deduções das despesas inerentes aos programas federais na monta de **R\$996.092,19**, que

seriam previstas na Instrução TCM nº 03/2018, e acrescenta o seguinte: “*Aceitaríamos sim se ali estivesse contido despesas não de pessoal mais de material de consumo ou outras*”. A despeito das alegações, é sabido que a aludida Instrução trata da exclusão de gastos de pessoal, **quando custeados com recursos federais** e reduz, na verdade, a despesa de pessoal da Comuna, que teria um percentual superior caso essas despesas fossem consideradas na apuração do índice.

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	34.642.608,28
Limite legal – 54% (art. 20)	18.707.008,47
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	17.771.658,05
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.836.307,62
<b>Participação em 2020</b>	<b>23.256.344,63</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>67,13</b>

Considerando que no exercício de 2020 o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto Federal nº 06 de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, **face a pandemia do Coronavírus (COVID-19)**, no exame das citadas contas aplica-se o quanto disposto no inciso I e §1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei complementar nº 173 de 2020, a saber:

*Lei de Responsabilidade Fiscal:*

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II...*

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput”*

Tendo em vista que houve extrapolação do limite ao final do exercício de 2020, dita superação não atinge negativamente o mérito destas contas **e evita a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00.**

Isto posto, visando equacionar a matéria, **deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, até porque ele vem sendo superado nos últimos anos, como revelado, inclusive com o comprometimento do mérito das respectivas contas, por meio de cronograma passível de ser cumprido.**

**9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar ter havido de prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, **não foram apresentadas as atas** das audiências públicas do 2º quadrimestre, além da apresentação fora do prazo daquelas referentes aos 1º e 3º quadrimestres (junho/2020 e abril/2021, respectivamente). A defesa final não sana a falta, pelo que permanece a irregularidade.

### **9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12**

De acordo com a peça técnica houve cumprimento do disposto na Resolução em referência.

### **9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

### **9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **JOSÉ SOUZA ALVES**, datada de 31/12/2020, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

## **10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **DAS CONTAS DE GESTÃO**

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

### **11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que, durante o exercício de 2020, o Gestor solicitou a reabertura do sistema SIGA por 6 (seis) vezes para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade, além da entrega fora do prazo nos meses de janeiro, abril, agosto e dezembro/2020.

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, **mesmo após a autorização das reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE**, conforme os achados AUT.GERA.GV.000057 e AUT.GERA.GV.001125. Assim, consideraada a **importância da correta alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, devem o novo Prefeito e o **Controle Interno promover medidas para que as**

faltas não mais ocorram.

**B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

- I. **Registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado**, fato apontado nos Achados AUD.LICI.GV.000240, AUD.DISP.GM.001440 e AUD.DISP.GV.001450, relativos aos processos de números, valores e objetos seguintes: 003/2020 – R\$500.000,00 – aquisição de pneus, câmara e protetores para veículos do município; 2458, 2429, 3134, 4815 e “outros” - R\$194.737,41 – aquisição de medicamentos e correlatos; 027/2020 – R\$80.000,00 – aquisição de cestas básicas para “distribuição em combate ao coronavírus”.

Destaca-se, a propósito, que o TCU vem recomendando que dita pesquisa não seja restrita a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir mídias e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, bancos de preços e tabelas de fabricantes. Assim, a Administração deve demonstrar, no respectivo processo administrativo, a vantajosidade dos preços dos serviços pactuados, em comparação com os de mercado à época da contratação ou renovação, realizando, para tanto, ampla pesquisa de preços, **priorizando consultas a Portais de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, utilizando apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. Assim, não havendo na defesa manifestação acerca da matéria, é mantida a irregularidade registrada pela Inspeção Regional.

- II. **Ausência da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme o Achado AUD.LICI.GV.000248, concernente ao processo nº 003/2020, no valor de R\$500.000,00, referente a aquisição de pneus, câmara e protetores para veículos do município. Informa a Inspeção que a administração municipal não apresentara qualquer estudo para estimar a quantidade a ser adquirida, nem o cronograma de fornecimento para o período de 12 meses, considerado no processo licitatório. Tendo em vista que a defesa não se pronuncia sobre o caso, **permanece a irregularidade apontada**, enfatizando-se a exigência de planejamento e eficiência nas compras realizadas pela prefeitura, observando, em todo caso, a real necessidade do município.

- III. **Processo de inexigibilidade irregular, configurando-se hipótese incompatível com as previsões contidas no art. 25 da lei 8.666/93**, conforme o achado AUD.INEX.GM.001439, concernente ao processo nº 2555, no valor de R\$42.400,00, para aquisição de um aparelho de RX para o PSF da Lagoa do Barro. Informa a análise técnica que a aquisição do aparelho não se fundamentou na inviabilidade de competição e que as metodologias utilizadas para adquirir o aparelho não estiveram explícitas no processo, dada a escolha de um fornecedor específico, que não exerce como atividade regular a venda de equipamentos, a caracterizar aquisição de equipamento **usado**, o que acarreta riscos e prejuízos para a Comuna, a exemplo da “obsolescência do aparelho, depreciação do bem, vida útil restante, e eficiência de novos aparelhos existentes no mercado que

poderiam vir a ser adquiridos”. Não havendo a defesa, sequer, tentado justificar o procedimento adotado, mantém-se a irregularidade;

- C) **Irregularidades outras contidas na Cientificação Anual**, achados AUD.PGTO.GV.001137, AUD.PGTO.GV.000746, AUD.PGTO.GV.000749, AUD.PGTO.GV.001092, AUD.PGTO.GV.000752, AUD.PGTO.GV.000556, AUD.PGTO.GV.000562, AUD.GERA.GM.001443, AUD.LICI.GM.001438, AUD.GERA.GM.001290, AUD.GERA.GV.000783 e AUD.DISP.GV.001450. Em conclusão, deveria a Administração ter tido o cuidado no sentido de que os processos contivessem toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte, o que não ocorreu. Que o novo Prefeito e o Controle Interno atuem no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

## **12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

### **12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 003**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$192.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$96.000,00, totalizando R\$288.000,00, **atendendo** os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB/ FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$138.119,27** (cento e trinta e oito mil cento e dezenove reais e vinte e sete centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
09223-14	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	FUNDEB	R\$ 22.974,01
03277e18	JOSÉ SOUZA ALVES	FUNDEB	R\$ 113.831,23
11289-08	ANTÔNIO OLIVEIRA NOVAIS	OUTROS*	R\$ 1.314,03
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 138.119,27</b>

\*Conforme RGES, trata-se de salário educação.

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual

**Gestão** efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$138.119,27** à contas do Fundo criado, com recursos municipais, em **até 24** (vinte e quatro) **parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspetoria Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

**Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.**

**13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$238.123,33** (duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e três reais e trinta e três centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

**13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$14.508,86** (quatorze mil quinhentos e oito reais e oitenta e seis centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

**14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e dos 1º e 2º quadrimestres, respectivamente. Reporta a área técnica que não foram encaminhadas as comprovações de publicidade dos anexos do 6º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Na defesa final, o Gestor envia o doc. nº 559, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, contendo as comprovações devidas, **sanado o apontamento.**

**15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:**

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 8.649.501,51	R\$ 6.475.837,24	-2.173.664,27

A matéria deve ser examinada pela Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese da permanência da divergência, devem ser adotadas as providências regimentalmente previstas.

## **16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

### **16.1 MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02113e16	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito/Presidente	12/05/2017	R\$ 8.000,00
02113e16	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito/Presidente	12/05/2017	R\$ 23.040,00
<b>47860-17</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>07/07/2018</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>
48769-13	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito/Presidente	30/04/2015	R\$ 5.000,00
02652e16	GERSON SOUZA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	08/01/2017	R\$ 2.000,00
<b>03277e18</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>16/06/2019</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
<b>03277e18</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>16/06/2019</b>	<b>R\$ 57.600,00</b>
03344-16	GERSON SOUZA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	19/12/2016	R\$ 1.500,00
04520-16	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito/Presidente	13/11/2016	R\$ 1.500,00
<b>11202e18</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>03/11/2020</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
05300e19	ANDRE ROGERIO BERKOVITZ SOARES	Prefeito/Presidente	11/07/2020	R\$ 1.500,00
06243-06	ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS	Prefeito/Presidente	21/09/2007	R\$ 7.000,00
<b>06308e19</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>02/09/2020</b>	<b>R\$ 7.000,00</b>
<b>06308e19</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>02/09/2020</b>	<b>R\$ 57.600,00</b>
07305e17	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito/Presidente	27/01/2018	R\$ 5.000,00
07305e17	GERSON DE SOUZA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	27/01/2018	R\$ 8.000,00
07305e17	GERSON DE SOUZA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	27/01/2018	R\$ 57.600,00
<b>10563e20</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>28/12/2020</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>
<b>07969e20</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>06/08/2021</b>	<b>R\$ 6.000,00</b>
<b>07969e20</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>Prefeito/Presidente</b>	<b>06/08/2021</b>	<b>R\$ 57.600,00</b>
07801e17	ANTONIO COUTINHO SOUZA	Prefeito/Presidente	28/10/2018	R\$ 2.000,00
07801e17	GERSON SOUZA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	28/10/2018	R\$ 1.000,00
08137-12	PAULO PEREIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	15/12/2012	R\$ 2.000,00
08575-11	ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS	Prefeito/Presidente	31/03/2012	R\$ 3.000,00
08658-11	PAULO PEREIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	02/01/2012	R\$ 500,00

09223-14	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito/Presidente	02/05/2015	R\$ 57.600,00
09223-14	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito/Presidente	02/05/2015	R\$ 5.000,00
09247-14	GERSON SOUZA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	24/11/2014	R\$ 2.000,00
09461-13	PAULO PEREIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	07/12/2013	R\$ 2.000,00
15734-15	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	Prefeito/Presidente	17/09/2016	R\$ 5.000,00

Das multas supracitadas, verifica-se pendências de recolhimento de 09 (nove) cominações que haviam sido imputas ao Gestor das presentes contas, Sr. JOSÉ SOUZA ALVES.

Com relação aos processos nºs **03277e18** (R\$3.000,00 e R\$57.600,00), e **11202e18** (R\$3.000,00), o Parecer Prévio emitido acerca das contas de 2019 registra a apresentação das comprovações de recolhimento, trazidas novamente. Quanto as restantes, somente houve apresentação de comprovação do recolhimento de 04 (quatro) das 10 (dez) parcelas da multa correspondente ao processo nº 03277e18 – R\$ 57.600,00, além do pagamento integral da atinente ao processo nº 11202e18, efetuados em setembro/2020. Renova-se a determinação para que remeta-se à Unidade Técnica para as verificações pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nº 516 a 519).

Ademais, apresenta a defesa final comprovação do pagamento de apenas 02 (duas) das 10 parcelas correspondentes a penalidade imposta no processo nº **06308e19** (R\$57.600,00), além de comprovar o pagamento da outra, do mesmo processo, no valor de R\$7.000,00. Registre-se que os pagamentos também foram efetuados em setembro/2020. Da mesma forma posta anteriormente, encaminha-se a documentação à área técnica para exame (Defesa à Notificação da UJ, nº 515 e 520).

Não constam nos autos os comprovantes das multas aplicadas no processo nº 47860-17 e 10563e20, com vencimento em 07/07/2018, fato que, igualmente, incide negativamente no mérito das presentes contas.

Os vencimentos das cominações referentes ao processo nº 07969e20 (R\$ 6.000,00 e R\$ 57.600,00), mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de 2021, razão porque não são aqui consideradas.

Por fim, constando dos autos documentação atinente a multas de outros gestores, documentos de nºs 510 a 514, determinando-se o exame da unidade técnica acerca da documentação acostada.

## **16.2 RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08482-10	ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS	PREFEITO	06/06/2011	R\$ 6.323,91
08482-10	ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS	PREFEITO	06/06/2011	R\$ 2.482,00
11289-08	ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS	PREFEITO	10/04/2011	R\$ 6.362,64
09506-13	ANTÔNIO OLIVEIRA NOVAIS	PREFEITO	05/04/2014	R\$ 208,02
48769-13	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	PREFEITO MUNICIPAL	04/01/2014	R\$ 18.225,00

09223-14	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	PREFEITO	02/05/2015	R\$ 4.970,00
08383-15	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	PREFEITO	03/01/2016	R\$ 3.000,00
04520-16	HUMBERTO CELIO GUIMARAES	PREFEITO MUNICIPAL	13/11/2016	R\$ 3.225,40
03344-16	GERSON SOUZA RIBEIRO	PRESIDENTE DA CAMARA	19/12/2016	R\$ 17.210,00
02113e16	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	PREFEITO	12/05/2017	R\$ 22.136,61
<b>10563e20</b>	<b>JOSE SOUZA ALVES</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>14/12/2020</b>	<b>R\$ 22.146,10</b>

**Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

**Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

**Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.**

## **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso III, alínea “a” do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, é pela **rejeição, porque irregulares**, das contas de Governo e da Gestão, exercício financeiro de 2020, da **Prefeitura Municipal de RIO DO ANTÔNIO**, constantes do processo TCM nº **10142e21**, da **responsabilidade do Sr. JOSÉ SOUZA ALVES, destacando-se como causas essenciais:**

- Abertura de créditos adicionais com a utilização de “excesso de arrecadação” sem a comprovação de sua existência, em inobservância ao disposto no art. 167, V da Constituição Federal;
- Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- Não recolhimento de multa imposta anteriormente ao Gestor das presentes contas.

#### **Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Publicação extemporânea de Decretos de abertura de créditos adicionais;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
4. Inconsistências no Balanço Patrimonial, a revelar vultuosas diferenças;
5. Divergências entre os Demonstrativos Contábeis e os dados declarados no sistema SIGA;
6. Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão apresentado de forma incompleta;
7. Ausência da ata de audiência pública, relativa ao 2º quadrimestre/2020, contrariando o art. 9º, §4º da LRF;
8. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde;

#### **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

9. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas;

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações:**

##### **Ao Prefeito Municipal:**

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;
2. **Atente o novo Prefeito**, ademais, para a restituição às contas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, em se tratando de obrigação institucional, e não pessoal, que deve ser feita com recursos municipais, mas que eventual omissão pode repercutir negativamente no mérito de suas contas futuras. Em face do montante revelado neste pronunciamento, defere-se que seja efetivado dito ressarcimento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente, bem assim para a adoção de providências de cobrança de cominações impostas por este Tribunal, inclusive judiciais se necessário, e demais providências aqui apontadas, de sorte a evitar que suas contas sejam objeto de pronunciamento no sentido da rejeição.

##### **À Secretaria Geral (SGE):**

1. Enviar cópia do Parecer Prévio ao **atual Prefeito de RIO DO ANTÔNIO, Sr. GERSON DE SOUZA RIBEIRO**, para ciência de tudo quanto consta do presente pronunciamento, com vistas a adoção de providências de correção ou que evitem a reincidência.
2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 510 a 520,

à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 16 deste pronunciamento (verificar o efetivo pagamento das multas);

3. Considerada a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, **promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual**, tendo em vista que a ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.
4. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto;
5. Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de março de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.